



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150924-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE LUIZ SILVEIRA DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1150924-60.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0 em segundo grau

Comarca: São Paulo

Apelante: Jorge Luiz Silveira dos Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 1150924-60-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da irregularidade na representação processual. Determinada a intimação da parte autora para a juntada de procuração com firma reconhecida. Atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Advocacia predatória. Ausência de representação válida. Extinção do feito. Condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 78/80), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal (...) reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado subscritor da inicial ao pagamento de quantia equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, além das custas, tudo, sob pena de inscrição na dívida ativa."*

Irresignado, o autor recorre (fls. 97/111) almejando o afastamento do julgado ao destacar a inexistência de litigância de má-fé. De forma subsidiária, ainda, pleiteia a redução da multa imposta. Também ressaltou a regularidade da procuração juntada aos autos.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 122/126).

É o relatório, no essencial.

Frise-se, de início, que a multa por litigância de má-fé foi aplicada ao patrono do autor, com fundamento no artigo 80, incisos III e IV, do CPC, e não diretamente ao apelante.

Confira-se este trecho da r. sentença: “***A conduta do patrono, ao ajuizar ação sem comprovar a outorga de procuração válida quando exigida, configura litigância de má-fé, nos termos do Enunciado 12 e 15 do Comunicado CG 424/24, por incidência ao disposto no artigo 80, incisos III e V do CPC.***” -grifo nosso.

E ainda: “*A teor do contido no Enunciado 15 do Comunicado CG 242/24: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”, e também do Enunciado n. 13 daquele comunicado: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”, considerando, ainda, o Enunciado n.12: “Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”, **reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado subscritor da inicial ao pagamento de quantia equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, além das custas, tudo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**”-grifo nosso.*

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, não se admite recurso genérico, até porque a reapreciação em segunda instância limita-se à matéria devolvida (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria

de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, p. 1022), sendo necessária, portanto, a devida impugnação.

E, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, incumbe ao recorrente o ônus de confrontar efetivamente a decisão em suas razões recursais (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 940).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. É carreado ao apelante o ônus processual de apontar, indicar e demonstrar, especificadamente, qual o vício, falha, irregularidade ou o erro que contém a decisão apelada, e bem assim por qual ou por quais razões deva ser ela anulada ou reformada. Se as razões recursais são despidas da devida fundamentação, não merecem ser conhecidas. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015). Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1001364-85.2017.8.26.0198, Relator Desembargador Gilberto Leme, Julgamento em 13/02/2020). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Razões genéricas Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença - Descumprimento do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 1001174-40. 2019.8.26.0526, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano)”

“APELAÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Razões recursais- Falta de impugnação específica das razões da sentença, na forma exigida pelo art. 1.010, II e III, do CPC Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1023596-26.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Vicentini Barroso)”

“Ação revisional de contrato bancário Sentença que julgou improcedente a ação Apelo do autor Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015

Ofensa ao princípio da dialeticidade Precedentes Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 0042940-03.2012.8.26.0602, Relator Desembargador Jonize Sacchi De Oliveira). ”

Destarte, não conheço do recurso do autor neste ponto, ficando mantida a multa aplicada em relação ao seu advogado.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Na hipótese, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para a juntada de procuração com firma reconhecida e a comprovação da regularidade processual (fls. 36/40, 61 e 74), o autor não atendeu ao comando judicial, limitando-se a alegar a desnecessidade de outra procuração e a pleitear, de forma protelatória, dilação de prazo.

Na verdade, de acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil cabia ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documentos úteis e necessários para o desate da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, todos do CPC/15. 2. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC/15. Descumprimento injustificado. Violação do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC/15. 3. Indícios de advocacia predatória. Exigência de acordo com diretriz da C. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. Id (TJSP; Apelação Cível 1007779-33.2023.8.26.0438; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”. E que “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e revisão de contrato bancário, como é o caso dos autos.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR